

## SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída forma de empresa individual de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07322.884/0001-40, estabelecida e sediada na Rua Pedro Rodrigues Machado nº 310, Bairro Vila Recreio, Itapetininga – SP, CEP 18.240-610., em processo de recuperação judicial (autos nº 1002848-77.2021.8.26.0269, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Poder Judiciário do Estado de São Paulo), apresenta **ADITIVO II AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para credores de créditos de natureza trabalhista.

O presente Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação é apresentado em razão da necessidade de se criarem mecanismos que, à luz do novo quadro de credores trabalhistas que será formalizado pela Administradora Judicial de acordo com as impugnações/habilitações de crédito que têm sido julgadas, permitam a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações, respeitando-se, ainda, os ditames da Lei nº. 11.101/2005.

Com base nas considerações descritas acima, mediante este Segundo Aditivo, a Recuperanda propõe novas condições para viabilizar seu soerguimento e pagar seus credores trabalhistas, com fim a superar a crise econômico-financeira e alcançar a finalidade social esculpida no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

A Cláusula 10.2 do Plano de Recuperação passa, assim, a ter a seguinte redação:

### **10.2 Pagamento aos credores**

#### **10.2.1. Classe I - Trabalhista**

Os Créditos Trabalhistas que já tenham sentença transitada em julgado, e inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 3 (três) anos, conforme previsto no §2º, do artigo 54, da Lei de Recuperação Judicial.

Como garantia da solvência do crédito trabalhista, conforme exigência do inciso I, do §2º, do artigo 54, a Recuperanda oferta os equipamentos/maquinários constantes do seu ativo imobilizado e que, conforme relatório/declaração anexo firmado pelo Contador devidamente habilitado, alcança o valor de R\$ 4.133.307,94 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), bens estes que permanecerão vinculados aos autos até integral satisfação do crédito de natureza trabalhista.

Os pagamentos aos Credores da Classe I (Trabalhistas) deverão ser realizados até o final do trigésimo sexto mês subsequente ao mês de intimação da decisão judicial que homologar o plano, podendo tais pagamentos ocorrer de forma fracionada e não uniformes em relação à fração mensal, assim como variando o percentual dos pagamentos mês a mês, ao longo do período, com início da amortização no dia 30 (trinta) do mês subsequente da intimação da decisão judicial que homologar o plano.

Os Créditos Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido no §1º, do artigo 54.

Posteriores créditos trabalhistas que forem postulados em juízo, cujo fato gerador seja relativo a período anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, e que tenham suas respectivas sentenças transitadas em julgado, dando direito a recebimento de créditos desta natureza, deverão ser pagos também dentro do prazo de 3 (três) anos após a sentença que determinar sua habilitação de crédito na recuperação judicial.

Fica **facultado** aos credores trabalhistas a adesão a uma forma de pagamento facilitado consistente no adimplemento dos créditos no prazo de 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação, sendo que a adesão a tal forma de pagamento facilitado ensejará a incidência de abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito.

A adesão à forma de pagamento facilitado será irreversível e dar-se-á mediante simples comunicação por e-mail ao advogado que patrocina os interesses da empresa no processo (direcionado a [daniel@petinati.adv.br](mailto:daniel@petinati.adv.br)).

Considerando que, nos termos do §2º, do artigo 54, da Lei 11.101/2005, a prorrogação do prazo necessita da “apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz”, solicita-se ao D. Magistrado condutor do feito, visando atingir a preservação da atividade empresarial e seus positivos impactos econômicos e sociais, que reconheça como suficiente a garantia dos maquinários do ativo imobilizado acima ofertada.

Itapetininga/SP, 13 de setembro de 2022.

  
Máxima Cadernos Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial  
Recuperanda

  
DC Consultoria Ltda.  
CNPJ 10.787.462/0001-54